

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 200-91.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO

Impetrante: MARION FRANCISCO VELNECKER ME

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE

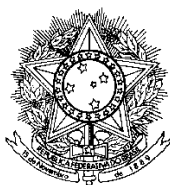
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. Tendo sido indeferida a medida liminar e já transcorridas as datas nas quais previstas a realização da hasta pública, o mandado de segurança perdeu o objeto. Pretensão de rediscussão de matéria já definitivamente julgada em sede de embargos à execução e acobertada pelo manto da coisa julgada. ***Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARION FRANCISCO VELNECKER ME contra ato da Juíza Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre que, nos autos da Execução Fiscal nº 42-72.2014.6.21.0161, negou pedido de suspensão do leilão aprazado para os dias 1º e 15-12-2015, até o julgamento da exceção de pré-executividade interposta naqueles autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o impetrante que a representação por doação de recursos acima do limite legal, cujo julgamento de procedência deu origem à execução fiscal, foi ajuizada após o prazo decadencial de 180 dias, considerando o entendimento de que o termo inicial é o dia seguinte à diplomação – independentemente de se tratar de feriado, recesso forense ou dia não útil – e que o art. 184, §1º, do Código de Processo Civil só tem aplicação para efeito de prorrogar-se o termo final do prazo. De consequência, seria nulo o título executivo, devendo ser extinta a execução (fls. 2-7).

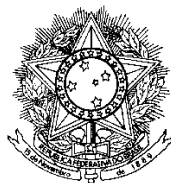
O pedido liminar foi negado, sob fundamento de que em se tratando de “título judicial certo e exigível, constituído após a formação da coisa julgada, não há direito a amparar o pedido de suspensão do leilão de arrematação, uma vez que esgotada a possibilidade de discussão na ação de conhecimento que originou o título” (fls. 134-135). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 141-146).

A autoridade apontada como coatora prestou informações, aduzindo o seguinte (fls. 157-158):

“O impetrante Marion Francisco Velnecker ME, em 13.11.2014, interpôs embargos à Execução Fiscal n. 42-72.2014.6.21.0161 alegando decadência no processo que originou a execução, visto que a representação por doação acima do limite legal teria sido apresentada fora do período de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos. Os embargos foram rejeitados, de plano, por este juízo, em decisão de 14.11.2014.

Apresentou recurso de apelação, que foi recebido por este Juízo no efeito devolutivo. O TRE-RS, no processo RE 73-92.2014.6.21.0161, em Acórdão de 17.06.2015, decidiu conforme a seguir: “Título executivo judicial consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Rediscussão, em sede de embargos à execução, de matéria decidida por sentença transitada em julgado no processo que originou o procedimento executório. Impossibilidade. Princípio da coisa julgada. Provimento negado”.

A decisão transitou em julgado em 25.06.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No prosseguimento da execução fiscal, designadas e homologadas as datas para venda judicial dos bens penhorados, o executado, em 08.10.2015, interpôs Exceção de Pré-Executividade, com pedido de tutela antecipada, alegando os mesmos argumentos referidos nos Embargos à Execução, requerendo “que se reconheça a decadência da ação principal executória, com fundamento no fim do prazo legal de propositura e extinção do feito”.

Em 16.10.2015 este Juízo rejeitou, de plano, a pré-executividade interposta visto que já houve julgamento da matéria arguida nos Embargos à Execução, com decisão transitada em julgado.

O executado, por fim, em 23.10.2015, interpôs Recurso Eleitoral, requerendo, ainda, efeito suspensivo, o qual não foi recebido, em decisão de 10.11.2015, nos seguintes termos: “Vistos. Já decidiu o egrégio TRE-RS que a decisão interlocutória que julga o incidente de Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, é atacável por meio de recurso de Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do CPC, conforme decisão proferida no RE 4394 RS, publicada no DEJERS de 22.07.2010. Assim, deixo de receber o recurso por inadequado à espécie. Intime-se”.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 160).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que o suposto ato coator foi praticado em 16-10-2015 (fl. 106) e o mandamus impetrado em 30-11-2015 (fl. 2).

II.II Mérito

Inicialmente, verifica-se que, muito embora objetivasse o impetrante a suspensão da hasta pública aprazada para os dias 1º e 15-12-2015, “eis que pendente de julgamento arguição de pré-executividade pela decadência verificada” (fl. 3), referida exceção de pré-executividade foi rejeitada de plano pela autoridade impetrada em 16-10-2015 (fl. 106), como também foi rejeitado, em 10-11-2015, o recurso eleitoral interposto contra aquela decisão (fl. 125).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

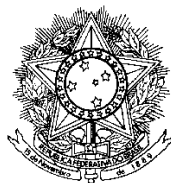
Ou seja, quando ajuizado o presente mandado de segurança, em 30-11-2015 (fl. 02), não mais se encontrava presente o pressuposto sobre o qual se assentou o pedido, qual seja, a pendência de julgamento de exceção de pré-executividade, expediente ao qual não fora atribuído efeito suspensivo.

Por outro viés, considerando que foi indeferida a medida liminar e que já transcorreram as datas nas quais previstas a realização da hasta pública, o mandado de segurança perdeu o objeto.

E, mesmo que assim não se entenda, melhor sorte não socorre ao impetrante, que nada mais pretende que o reexame de matéria já definitivamente julgada em sede de embargos à execução (fls. 15-18), por meio do RE 73-92.2014.6.21.0161, assim ementado:

Recurso. Execução Fiscal. Embargos à Execução. Preliminar afastada diante da juntada do instrumento procuratório aos autos. Título executivo judicial consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Rediscussão, em sede de embargos à execução, de matéria decidida por sentença transitada em julgado no processo que originou o procedimento executório. Impossibilidade. Princípio da coisa julgada. Provimento negado.

Destarte, deve ser extinta a presente ação mandamental por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) ou, acaso assim não se entenda, porque a matéria objeto de discussão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, V ou VI, do CPC.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qs7rte32bsqairmp8bqq_2559_69054530_151217132848.odt